

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 827, de 2021 (PDC nº 1154/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.*



SF/22003.79577-12

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 827, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 119, de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

A Emenda amplia a proteção física eficaz do material nuclear e das instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos, bem como busca prevenir e combater delitos que subvertem essa proteção e aumentar a cooperação internacional para esses objetivos (art. I A). Isso ressaltando os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o Direito Internacional Humanitário (na tradução está equivocadamente referido como Direito Humanitário Internacional).

Dentre os novos conceitos introduzidos pelo texto em análise está o da sabotagem, que significa *todo ato deliberado cometido contra uma instalação*

nuclear ou material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte que possa diretamente ou indiretamente colocar em perigo a saúde ou a segurança dos funcionários, do público ou do meio ambiente por meio da exposição à radiação ou da liberação de substâncias radioativas (nova alínea “e” ao art. I).

Conforme o art. II A, introduzido pela Emenda, o Estado parte deve estabelecer, implementar e manter regime de proteção física dentro do seu território, com leis e regulamentos, bem como definição de autoridades responsáveis e dotação de recursos financeiros e humanos. Nessa esteira, deve assegurar que a responsabilidade primordial pela aplicação da proteção física do material nuclear ou das instalações nucleares caiba aos titulares das licenças pertinentes ou de outros documentos de autorização (por exemplo, operadores ou transportadores). Como outro princípio fundamental, deve proteger a confidencialidade da informação cuja divulgação não autorizada poderia comprometer a proteção física do material nuclear e de instalações nucleares.

Dentre as obrigações estatais incorporadas pelo art. II A está o de proteger contra o furto ou outra forma ilícita de obtenção de material nuclear; assegurar medidas para localizar e recuperar material nuclear perdido ou roubado; proteger o material nuclear e instalações nucleares contra sabotagem; e conter as consequências radiológicas da sabotagem.

Quanto ao dever de cooperação, a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) foi incluída dentre as beneficiárias do acesso à informação (novo art. V da Convenção), sobretudo quanto aos incidentes ou ameaças de sabotagem, furto, roubo ou outra forma de obtenção ilegal de material nuclear.

Igualmente, foram acrescentados dentre os atos a serem reprimidos pelos Estados Partes, na nova redação do art. VII: atos de manejo de material nuclear que causem dano ao meio ambiente (alínea “a” *in fine*); transporte de material nuclear sem a devida autorização legal (inciso “d”); e atos contra instalações nucleares que possam resultar em morte, ferimento grave ou em dano à propriedade ou ao meio ambiente (inciso “e”). Isso inclui a ameaça, a tentativa, a participação de grupo que cometa tais crimes e os outros já previstos na redação original da Convenção.

Além disso, há previsões pertinentes à matéria extradicional,

mediante as quais não devem ser considerados os crimes previstos na Convenção, com os acréscimos da Emenda, como crimes políticos, a fim de evitar a extradição (art. XI A). Diversamente, no art. XI B, determina a Emenda que não se deve extraditar se há motivos para acreditar que ela somente se dá com o propósito de processar ou de punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política ou que o atendimento do pedido prejudicaria a posição dessa pessoa por qualquer dessas razões.

Outro acréscimo trazido pela Emenda, no art. XIII A, foi o de que nada na Convenção afetará a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos levada a cabo para fortalecer a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria, mas que será apreciada em Plenário.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), podendo o Senado substituí-la.

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, diga-se que a Convenção sobre a Proteção Física de Material Nuclear é um tratado de 1980, negociada a partir de iniciativas da AIEA e ratificada pelo Brasil em 1985, que entrou em vigor em 1987 e foi promulgada no Brasil somente em 1991 (Decreto nº 95, de 16 de abril de 1991).

O objetivo central da Emenda ora em análise é a proteção de material nuclear para uso em fins pacíficos durante o seu transporte internacional (excepcionalmente, aplica-se ao uso, armazenagem e transporte em território nacional).

Importa reconhecer que, desde a negociação da Convenção sobre a Proteção Física de Material Nuclear, houve uma sucessão de transformações tecnológicas e políticas que provocaram a necessidade de ampliar a proteção dos materiais nucleares, o que culminou na presente Emenda. Destaca-se, dentre as motivações dessa nova negociação, as ameaças representadas pelo terrorismo e o crime organizado.

Cabe recordar, por fim, estar prevista para o período entre os próximos dias 28/3 e 1/4 a primeira Conferência de Exame da Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear Emendada (CPPNM-E), em Viena (Áustria), em que se examinará a implementação e a adequação do referido instrumento. Aos países que tenham ratificado a CPPNM, mas que ainda não tenham ratificado sua emenda (caso do Brasil) só será facultada a possibilidade de participação como observadores. Nesse quadro, a eventual ratificação da Emenda à Convenção pelo Brasil antes dessas datas permitiria a participação plena do País na referida reunião, na qualidade de Estado-Parte da CPPNM-E.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 827, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator